



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

RESOLUÇÃO NORMATIVA VALEC Nº 3/2022/CONSAD-VALEC

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre orientações aos agentes públicos quanto à prevenção e à identificação de situações que possam suscitar conflito de interesse à Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, estabelecendo o procedimento e as consequências em caso de sua inobservância.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 49 do Estatuto Social vigente e considerando o deliberado na 393ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de janeiro de 2022, conforme consta no processo SEI nº 51402.174883/2017-58,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Norma de Conflito de Interesse no âmbito da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DA AMPLITUDE DA NORMA

Art. 2º Ficam estabelecidas orientações aos agentes públicos da Valec em observância à Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, à Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, aprovada conjuntamente pela Ministra do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), às resoluções expedidas pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP-PR), às orientações normativas publicadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) sobre o tema Conflito de Interesses e ao Código de Ética da Valec, sem prejuízo de implicações disciplinares e legais.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Norma, considera-se:

I - Administrador da Valec: São os membros integrantes do Conselho de Administração e diretores da Valec.

II - Agente público da Valec: aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, à Valec, direta ou indiretamente, mesmo que esteja em gozo de licença ou em período de afastamento.

III - CGU: Controladoria-Geral da União.

IV - CEP/PR: Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

V - CEV: Comissão de Ética da Valec.

VI - Conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, podendo ocorrer quando interesses pessoais ou de terceiros interferem, ou parecem interferir, em sua capacidade de exercer tarefas inerentes ao cargo, que deveriam ser realizadas de forma imparcial, em detrimento dos interesses da Empresa.

VII - Consulta sobre a existência de conflito de interesses: instrumento à disposição do agente público pelo qual ele pode solicitar, a qualquer momento, orientação acerca de situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses.

VIII - Empregado da Valec: todo aquele que pertence ao quadro de cargo efetivo ou ocupa cargo de confiança ou função em comissão, estabelecidos no Plano de Cargos e Salários – PCS da Valec.

IX - Informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público, bem como dados ou informações da empresa (ainda que não sejam de propriedade da empresa, mas que a empresa tenha recebido em razão de uma oportunidade de negócio, por exemplo) ou desenvolvidos pela empresa e que o Colaborador e as Partes Interessadas venham a tomar conhecimento por qualquer forma, incluindo, mas não se limitando a, informações de natureza técnica, comercial, financeira, jurídica, estratégica, tecnológica, know-how, desenhos, modelos, dados, cadastros, especificações, relatórios, compilações, análises, previsões, estudos, reproduções, sumários, comunicados, fórmulas, patentes, dados financeiros e econômicos, informações relacionadas a clientes, fornecedores atuais ou potenciais, operações financeiras, planos comerciais, demonstrações ou planos financeiros, estratégias de marketing e outros negócios, contratos, produtos existentes ou futuros e quaisquer outras informações de propriedade da Companhia reveladas em confiança para o Colaborador e para as Partes Interessadas.

X - Orientação: esclarecimento de situações ou dúvidas que, em tese, possam repercutir na questão do Conflito de Interesses.

XI - Partes Interessadas: Controladores, acionistas, conselheiros, diretores, e membros dos comitês da empresa.

XII - Pedido de autorização para o exercício de atividade privada: instrumento à disposição do servidor ou empregado público pelo qual ele pode solicitar autorização para exercer atividade privada.

XIII - Quarentena: período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, em que o ex-empregado ou ex-comissionado está proibido de prestar serviços, aceitar cargos, celebrar contratos, intervir em favor de interesse privado e exercer atividades, nas hipóteses em que estejam devidamente caracterizadas como de Conflito de Interesses, salvo quando expressamente autorizado pelas instâncias competentes.

XIV - Remuneração Compensatória: remuneração mensal equivalente à do último emprego ou cargo comissionado exercido na empresa, incluindo os benefícios pertinentes, devidos pelo período de até 6 (seis) meses após seu desligamento, à qual faz jus o ex-empregado ou ex-comissionado que for considerado impedido de exercer outra atividade ou prestar serviço, caracterizadas como situação de Conflito de Interesses pelas instâncias competentes.

XV - SeCI: Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses, desenvolvido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU, permite ao empregado público e ao ocupante de cargo comissionado da Valec fazer consultas e pedir autorização para exercer atividade privada, bem como acompanhar as solicitações em andamento e interpor recursos contra as decisões emitidas, de forma simples e rápida.

XVI - SUGEP: Superintendência de Gestão de Pessoas.

Art. 4º Submetem-se ao regime desta Norma os ocupantes, na Valec, dos seguintes cargos e empregos:

I - Diretor-Presidente, Conselheiro do CONFIS, Conselheiro de CONSAD, Membro de Comitês Estatutários, ou equivalentes; e

II - Diretor Setorial, Superintendente, Chefe de Assessoria, Corregedor, Auditor Interno, Chefe de Gabinete, Procurador Chefe, ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos da Valec mencionados nos incisos I e II, sujeitam-se ao disposto nesta Norma Gerente Geral, Assessor, Gerente, Ouvidor, Secretária, ocupantes de cargos ou funções equivalentes ou inferiores ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público da Valec ou para terceiro, conforme definido em regulamento, inclusive aos agentes que se encontrem afastados ou em usufruto de licença, ainda que não remunerada.

Art. 5º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro, ressalvados o contraditório e ampla defesa na apuração do fato.

Art. 6º Os agentes públicos da Valec devem agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

Parágrafo único. No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, os agentes públicos mencionados nos incisos I e II do art. 4º deverão consultar a CEP/PR e, nos casos que envolvam os demais agentes, a CGU, observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DOS TITULARES DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 7º Cabe ao empregado público, Gerente Geral, Assessor, Gerente, Ouvidor, Secretária, ocupante de cargo ou função equivalente ou inferior tomar a decisão no melhor interesse da empresa, independentemente de qualquer influência externa, bem como:

I - Agir de modo a prevenir ou a impedir possível Conflito de Interesse e a resguardar informação privilegiada;

II - Encaminhar, por meio do SeCI, consulta individual para análise preliminar da Superintendência de Gestão de Pessoas sobre caso concreto que possa suscitar dúvida quanto à incidência, prevenção ou impedimento de situações de Conflito de Interesses e, no caso da existência de conflito de interesse, submeter exame da Controladoria Geral da União, com base nas prerrogativas deste órgão supervisor, para o posicionamento definitivo;

III - Encaminhar, por meio do SeCI, pedido individual de autorização para exercício de atividade privada à análise preliminar da Superintendência de Gestão de Pessoas, sem prejuízo do posterior exame do CGU, embasado em proposta de trabalho, contrato ou negócio no setor privado que pretenda aceitar, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período de quarentena, inclusive para aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento; e

IV - Interpor recurso, através do SeCI, às decisões do CGU sobre consulta ou pedido de autorização.

Art. 8º Cabe ao Diretor-Presidente, Conselheiro do CONFIS, Conselheiro de CONSAD, Membro de Comitês Estatutários, Diretor Setorial, Superintendente, Chefe de Assessoria, Corregedor, Auditor Interno, Chefe de Gabinete, Procurador Chefe, ou equivalente tomar a decisão no melhor interesse da empresa, independentemente de qualquer influência externa, bem como:

I - Agir de modo a prevenir ou a impedir possível Conflito de Interesses e a resguardar informação privilegiada;

II - Encaminhar consulta individual à CEP/PR sobre caso concreto que possa suscitar dúvida quanto à incidência, prevenção ou impedimento de situações de Conflito de Interesses;

III - Encaminhar pedido individual de autorização para exercício de atividade privada à CEP/PR, embasado em proposta de trabalho, contrato ou negócio no setor privado que pretenda aceitar, ainda que não

vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período de quarentena;

IV - Interpor recurso às manifestações da CEP/PR sobre consulta ou pedido de autorização;

V - Mesmo em gozo de férias ou em período de afastamento, enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses, bem como comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período de 6 meses após o desligamento do cargo ou da função; e

VI - Divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

§1º Compete ao Diretor-Presidente, Conselheiro do CONFIS, Conselheiro de CONSAD, Membro de Comitês Estatutários, Diretor Setorial, Superintendente, Chefe de Assessoria, Corregedor, Auditor Interno, Chefe de Gabinete, Procurador Chefe, ou equivalente interagir diretamente com a CEP/PR, inclusive nos casos de dúvidas acerca da existência ou não de conflitos de interesses, no exercício ou após o exercício do cargo, assim como acerca da necessidade ou não de cumprimento do período de quarentena.

§2º A unidade de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverá informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

Art. 9º Compete à Superintendência de Gestão de Pessoas – SUGEP, da Valec:

I - Orientar empregados e ocupantes de cargos comissionados da Valec sobre os procedimentos para interposição de consulta ou pedido de autorização, inclusive com a utilização de mapeamento do fluxo processual, bem como sobre outros aspectos relativos ao Conflito de Interesses que já estejam pacificados;

II - Disponibilizar capacitações, bem como auxiliar na divulgação da Lei n.º 12.813/13 e de outras disposições normativas e regulamentares que tratem do Conflito de Interesses;

III - Cadastrar a Valec no Sistema Eletrônico de Prevenção do Conflito de Interesses – SeCI e gerenciá-lo, no âmbito da empresa, cuidando, dentre outros aspectos, das senhas de acesso, da alimentação de dados e da atualização do cadastro;

IV - Analisar, preliminarmente, a consulta acerca da existência ou não de potencial conflito de interesses encaminhada por empregado, Gerente Geral, Assessor, Gerente, Ouvidor, Secretária, ocupante de cargo ou função equivalente ou inferior, exclusivamente via SeCI, no prazo de até 15 (quinze) dias, e deliberar sobre a existência ou não de Conflito de Interesses;

V - Autorizar o empregado, Gerente Geral, Assessor, Gerente, Ouvidor, Secretária, ocupante de cargo ou função equivalente ou inferior a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de potencial Conflito de Interesses ou sua irrelevância;

VI - Verificada a existência de potencial conflito de interesses, a Superintendência de Gestão de Pessoas encaminhará a consulta ou o pedido de autorização à CGU, exclusivamente via SeCi, mediante manifestação fundamentada que identifique as razões de fato e de direito que configurem o possível conflito, e comunicará o resultado da análise pela CGU ao interessado;

VII - Monitorar o cumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Norma e o registro de dados no SeCI;

VIII - Consolidar pontos que possam suscitar a emissão de Orientações Normativas pela CEP/PR ou pela CGU/PR;

IX - Verificar a regularização das situações de Conflito de Interesses identificadas, e informar os resultados à Diretoria-Executiva – DIREX e à Comissão de Ética da Valec – CEV; e

X - Estimar anualmente recursos para fazer frente aos possíveis gastos de remuneração compensatória e encaminhá-lo em tempo hábil para a Superintendência de Orçamento e Finanças – SUPOF.

Art. 10. Compete à Comissão de Ética da Valec:

I - Informar os empregados e agentes públicos da Valec sobre como prevenir ou impedir possível conflito de interesses e como resguardar informação privilegiada, de acordo com as normas, procedimentos e mecanismos estabelecidos pela CGU e pela CEP;

II - Manifestar-se à Diretoria Executiva sobre pedido de empregado, Gerente Geral, Assessor, Gerente, Ouvidor, Secretária, ocupante de cargo ou função equivalente ou inferior para exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de potencial Conflito de Interesses ou sua irrelevância;

III - Emitir e divulgar orientações, no âmbito da Valec, sobre aspectos legais e normativos relativos ao Conflito de Interesses que já estejam pacificados; e

IV - Solicitar, nos termos do Art. 20, do Decreto 6.029, de 2007, informações às Unidades Organizacionais da Valec para subsidiar suas análises, em face das especificidades e contextos que poderão envolver as atividades privadas que os demandantes pretendam exercer.

Art. 11. Compete à área de Gerenciamento de Riscos e de Integridade apoiar a Superintendência de Gestão de Pessoas e a Comissão de Ética na identificação das atividades particulares e das funções públicas com maior risco de ocorrência de conflito de interesses e no estabelecimento dos controles que permitam reduzir a classificação de um determinado risco.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSE NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 12. Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito da Valec:

I - Fornecer, disponibilizar, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - Atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados junto à Valec e nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - Praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - Receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento específico;

VII - Prestar serviços, ainda que eventuais, a qualquer organização/instituição/entidade que possua contratos/convênios ou cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pela Valec;

VIII - Negociar ou intermediar patrocínio de empresa que possua contrato vigente com a Valec, exceto em casos de justificado interesse público;

IX - Exigir a contratação de terceirizado em contrato de prestação de serviço na Valec mediante indicação de candidato;

X - Manifestar-se em nome da empresa sem prévia e expressa autorização de alguns dos diretores; e

XI - Influenciar em qualquer decisão relacionada ao processo decisório administrativo, de contratação de fornecedores, de colaboradores, indicados ou não, que seja de interesse próprio ou de Parentes.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 4º, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO IV

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSE APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 13. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito da Valec:

I - A qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - No período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 14. Devidamente configurado o Conflito de Interesses, após o exercício de cargo ou emprego na Valec, será devido o pagamento de remuneração compensatória, observados os requisitos legais e os fundamentos previstos no estatuto da empresa.

§1º A remuneração compensatória está limitada ao prazo do período de quarentena, qual seja de até 6 (seis) meses contados da cessação do vínculo com a Valec.

§2º A remuneração compensatória não será concedida automaticamente, devendo ser precedida de pedido de autorização de iniciativa do interessado à instância competente, o qual deve detalhar as informações do caso concreto, demonstrar o atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, e evidenciar a ocorrência ou não do confronto entre interesses públicos e privados.

§3º Aprovado o pedido de autorização para exercício de atividade privada, o demandante não fará jus à remuneração compensatória.

§4º A Valec deve provisionar anualmente recursos para fazer frente aos possíveis gastos de remuneração compensatória, com base em estimativa elaborada pela SUGEP.

CAPÍTULO V

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 15. É impedido de atuar em processo administrativo o agente público da Valec que:

I - Tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - Tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, consultor, testemunha, colaborador ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau;

IV - O interessado for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau; e,

V - For membro titular ou suplente da Comissão de Ética da Valec – CEV ou integrante de sua Secretaria-Executiva.

Art. 16. O agente público da Valec que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade superior, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares e éticos.

Art. 17. Ocorre a suspeição de atuar em processo administrativo do agente público da Valec quando:

I - A autoridade ou servidor tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau;

II - For credor ou devedor do interessado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. Quando a suspeição do agente público for arguida por terceiro, o agente poderá aceitá-la espontaneamente ou não, ocasião em que caberá à autoridade superior que o designou decidir quanto ao seu acolhimento.

Art. 18. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 19. O empregado, Gerente Geral, Assessor, Gerente, Ouvidor, Secretária, ocupante de cargo ou função equivalente ou inferior deverá elaborar a consulta, por meio do SeCI, sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, mediante petição eletrônica, a qual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Identificação do interessado;

II - Referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e

III - Descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

Parágrafo único. Não será apreciada a consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico.

Art. 20. A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada será dirigida, através do SeCI, à Superintendência de Gestão de Pessoas da Valec, que verificará a suficiência das informações, nos moldes dos incisos I a III do art. 19, observado que:

§1º No caso de empregado, Gerente Geral, Assessor, Gerente, Ouvidor, Secretária, ocupante de cargo ou função equivalente ou inferior, as demandas serão analisadas previamente pela Superintendência de Gestão Pessoas, por meio do envio pelo SeCI, em petição eletrônica, sem prejuízo do exame da Controladoria Geral da União – CGU.

§2º No caso de Diretor-Presidente, Conselheiro do CONFIS, Conselheiro de CONSAD, Membro de Comitês Estatutários, Diretor Setorial, Superintendente, Chefe de Assessoria, Corregedor, Auditor Interno, Chefe de Gabinete, Procurador Chefe, ou equivalente, incluídos os cedidos ou requisitados, as demandas deverão ser submetidas diretamente pelo interessado à análise e manifestação da CEP/PR.

§3º Os empregados públicos da Valec, cedidos ou requisitados, e com exercício em outro ente federativo, esfera ou poder, como também aqueles que se encontram em gozo de licença ou afastamento, deverão enviar a consulta ou o pedido de autorização por meio do SeCI.

Art. 21. Cabe à Superintendência de Gestão de Pessoas da Valec receber, via SeCI, as consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada dos servidores e empregados públicos e comunicar aos interessados o resultado da análise.

Parágrafo único. A Superintendência de Gestão de Pessoas da Valec deverá orientar o demandante quanto aos procedimentos e complementos necessários, uma vez verificada a insuficiência das informações.

Art. 22. Presentes as informações solicitadas no art. 19, a Superintendência de Gestão de Pessoas da Valec terá o prazo de até 15 (quinze) dias para analisar previamente a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada.

§1º Na consulta, quando for verificada inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância, a SUGEP expedirá autorização escrita que o empregado ou ocupante de cargo comissionado possa exercer atividade privada para avaliação da Diretoria Executiva e posterior registro no SeCI, visando futura deliberação da Controladoria Geral da União.

§2º A SUGEP comunicará ao interessado a deliberação da instância competente.

§3º Nos pedidos de autorização, a comunicação do resultado de análise preliminar que concluir pela inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância deverá ser acompanhada de autorização para que o empregado público da Valec exerça atividade privada específica.

§4º Nos pedidos de autorização, transcorrido o prazo previsto no caput, sem resposta por parte da SUGEP, fica o interessado autorizado, em caráter precário, a exercer a atividade privada até que seja proferida manifestação acerca do caso, ressalvado os casos de vedação expressos na lei 12.813/2013.

§5º A comunicação do resultado de análise que concluir pela existência de conflito de interesses implicará a cassação da autorização mencionada no § 4º deste artigo.

CAPÍTULO VII

DA CONSULTA DE ACORDO COM A EQUIVALÊNCIA DE CARGOS

Art. 23. As consultas e pedidos de autorização emanadas de Diretor-Presidente, Conselheiro do CONFIS, Conselheiro de CONSAD, Membro de Comitês Estatutários, Diretor Setorial, Superintendente, Chefe de Assessoria, Corregedor, Auditor Interno, Chefe de Gabinete, Procurador Chefe, ou equivalente serão submetidos à análise e manifestação da CEP/PR.

Parágrafo único. As consultas e pedidos de autorização emanadas de empregado, Gerente Geral, Assessor, Gerente, Ouvidor, Secretária, ocupante de cargo ou função equivalente ou inferior serão submetidos, através do SeCI, à análise prévia e manifestação da SUGEP, sem prejuízo do exame da CGU.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 24. O empregado, Gerente Geral, Assessor, Gerente, Ouvidor, Secretária, ocupante de cargo ou função equivalente ou inferior, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, poderão interpor, por meio do SeCI, recurso contra a decisão da CGU que entenda pela existência de Conflito de Interesses.

§1º A autoridade ou instância superior, no âmbito da própria CGU poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, em atendimento à Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, estabelecida pelo Ministério do Planejamento e pela CGU.

§2º Diretor-Presidente, Conselheiro do CONFIS, Conselheiro de CONSAD, Membro de Comitês Estatutários, Diretor Setorial, Superintendente, Chefe de Assessoria, Corregedor, Auditor Interno, Chefe

de Gabinete, Procurador Chefe, ou equivalente poderá interpor recurso contra as decisões emanadas da CEP/PR, diretamente nos termos definidos por aquela Comissão de Ética Pública.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 25. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 12 e 13 desta norma incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizadas qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções éticas, cíveis, administrativas e criminais cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão ou medida equivalente, precedida de Procedimento de Apuração Disciplinar, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, na forma da lei.

Art. 26. Caso a situação de Conflito de Interesse gere vantagem econômica ou financeira quantificável, caberá também a indenização do valor correspondente ao benefício indevido, com base em demonstrativo de cálculo elaborado pela Unidade Organizacional da Valec gestora da matéria afetada pela situação conflituosa.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27. Os diretores da empresa deverão, ainda, divulgar, diariamente, no sítio da Valec, sua agenda de compromissos públicos, preservando as agendas realizadas do exercício vigente.

Art. 28. Dúvidas específicas a respeito da implementação deste normativo poderão ser submetidas à Comissão de Ética da Valec para elucidação.

Art. 29. Esta Norma entra em vigor na data da sua publicação no ambiente organizacional da Empresa, para que tenha os seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

Presidente do Conselho de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Marcello da Costa Vieira, Presidente do Conselho de Administração**, em 17/02/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5218275** e o código CRC **9BE2BCC8**.



Referência: Processo nº 51402.174883/2017-58



SEI nº 5218275